



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600426-03.2020.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (055.ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PDT DE RIOZINHO

Recorrida: ROSETE BERNARD

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 055.ª Zona Eleitoral de Taquara – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ROSETE BERNARD, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

número 40127, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO, tendo em vista que a candidata comprovou a desincompatibilização de cargo público.

O partido recorrente, em suas razões recursais, afirma que a recorrida continuou a desempenhar suas atividades como professora após o prazo para a desincompatibilização, mesmo afirmando que estava afastada das suas funções. Requer, assim, a reforma da sentença, com o julgamento de procedência da impugnação ao pedido de registro de candidatura de ROSETE BERNARD.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ao passo que a intimação da sentença ocorreu em 17.10.2020, tendo a interposição ocorrido dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ROSETE BERNARD, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 40127, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO.

A requerente ocupava cargo público temporário junto à Prefeitura Municipal de Riozinho, na função de Professora. Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)”.

Consoante o Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços, assinada pelo Prefeito Municipal de Riozinho em 14.08.2020, verifica-se que o contrato da requerente foi encerrado (ID 8178633).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, as conversas no Whatsapp trazidas pelo impugnante não tem o condão de descaracterizar a desincompatibilização da requerente, pois não demonstram que a mesma continuou a exercer sua atividade como professora, muito pelo contrário, verifica-se que a mesma esclareceu aos alunos que estava afastada desde o dia 15 de agosto, estando a cargo das outras professoras as atividades da turma.

De salientar que no contato da requerente com os alunos (crianças, aparentemente), a mesma apenas parabenizava pelos trabalhos realizados. Não há qualquer mensagem em que a requerente estivesse ensinando alguma matéria, orientando ou corrigindo os alunos.

Destarte, a requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser desprovido o recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do registro da candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL